



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.000508/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.700 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente METALURGICA INJECTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBSERVÂNCIA DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

É vedado aos membros do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar a lei. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por METALURGICA INJECTA LTDA contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de notificação de lançamento de multa por atraso na entrega de DCTF no âmbito da DRF/Diadema-SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Auto de Infração relativo à multa por atraso na entrega da DCTF correspondente ao 1º semestre do ano calendário 2008, crédito tributário de R\$ 68.246,27.

Alega o contribuinte, por seu sócio:

a) *Em 29/10/2008, tentamos transmitir a DCTF (dentro do prazo) e não foi possível, tendo em vista que o sistema não deixava. Vide email trocados com Srta. ANA PAULA.*

b) *Em 30/10/2008, estivemos pessoalmente à Rua Luis Coelho, no setor específico de DCTF pedindo informações porque o sistema não aceitava nossa transmissão, ...*

c) *Diante das tentativas e do não esclarecimento (suporte.sp@receita.fazenda.gov.br), não tivemos condições de, no tempo hábil transmitirmos a DCTF.*

Ao final, solicita o acolhimento de suas razões e cancelamento do débito.

A DRJ/Campinas-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de DCTF - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. A DCTF relativa ao 1º semestre 2008 deveria ser apresentada até o 5º (quinto) dia útil do mês de outubro 2008 (07/10/08).

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que não concorreu para que o dever instrumental não fosse cumprido. Suplica a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como se vê, a recorrente não acrescenta nenhum dado fático ao contencioso. Apenas suplica pela aplicação de princípios de envergadura constitucional.

Não se pode, entretanto dar guarida ao apelo recursal.

É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Como já bem esclarecido pela decisão recorrida, o cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos pela legislação tributária sujeita o infrator à aplicação da penalidade estabelecida por lei.

A alegada dificuldade na apresentação da DCTF não justifica o atraso de mais de um mês no cumprimento da obrigação acessória.

Pelo exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recuso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio